



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

Susta a Portaria nº 151, de 20 de julho de 2026, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria Ibama nº 151, de 20 de julho de 2026, que institui o Sistema Prisma e estabelece diretrizes para sua constituição e funcionamento no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria Ibama nº 151, de 20 de julho de 2026, institui o denominado Sistema Prisma, plataforma destinada à consolidação, integração e disponibilização de informações ambientais relacionadas a imóveis rurais registrados no Cadastro Ambiental Rural – CAR, permitindo a emissão de Relatórios de Indicadores de Integridade Ambiental destinados, especialmente, às instituições financeiras previamente cadastradas pelo Ibama.

Embora a Portaria afirme que os relatórios possuem natureza meramente informativa e não substituem análises técnicas ou constituem manifestação conclusiva do Ibama acerca da regularidade ambiental dos imóveis, a própria norma cria um mecanismo institucional destinado a subsidiar decisões relacionadas à concessão de crédito e outras operações privadas, conferindo ao Instituto competência que extrapola sua função legal de fiscalização e controle ambiental.

Na prática, o Sistema Prisma estabelece um novo instrumento administrativo de classificação e avaliação ambiental de imóveis rurais mediante processamento automatizado de dados geoespaciais, utilizando informações provenientes de diferentes bases públicas, sem que exista previsão legal específica autorizando o Ibama a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

instituir mecanismo dessa natureza ou a produzir documentos destinados à avaliação de risco para operações financeiras.

A Constituição Federal, em seu art. 84, inciso IV, autoriza a edição de regulamentos apenas para assegurar a fiel execução da lei, vedando a criação de novas obrigações, restrições ou instrumentos administrativos não previstos em lei. Da mesma forma, compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso V, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

A Portaria, entretanto, vai além da mera organização administrativa interna do Ibama. Ela disciplina critérios de acesso, estabelece regras para instituições financeiras, cria relatórios padronizados de integridade ambiental, define mecanismos de autenticação, rastreabilidade, compartilhamento de informações e limitações de uso dos dados, conferindo ao Sistema Prisma papel relevante na análise de operações de crédito rural e de financiamento privado.

Embora o texto normativo afirme que as informações não vinculam a decisão das instituições financeiras, é evidente que relatórios oficiais emitidos por órgão federal responsável pela fiscalização ambiental tendem a influenciar significativamente a avaliação de risco das operações de crédito, podendo resultar em restrições indiretas ao acesso ao financiamento rural, especialmente para produtores cujos imóveis apresentem sobreposições cartográficas ou inconsistências ainda não submetidas ao devido processo administrativo.

Outro aspecto preocupante consiste na utilização de cruzamentos automatizados de bases geoespaciais como fundamento para geração dos indicadores de integridade ambiental. A experiência administrativa demonstra que bases cartográficas oficiais frequentemente apresentam diferenças de escala, atualização, precisão e metodologia, podendo produzir sobreposições e inconsistências que demandam análise técnica individualizada, contraditório e ampla defesa, garantias incompatíveis com mecanismos automatizados de classificação.

A Portaria também concentra no Ibama atribuições relacionadas à gestão de informações ambientais provenientes de diversos órgãos públicos, ampliando significativamente o alcance institucional do Instituto sem autorização legislativa específica, circunstância que reforça a caracterização de extrapolação do poder regulamentar.

Além disso, o ato normativo possui potencial para gerar insegurança jurídica no mercado de crédito rural, aumentar custos operacionais das instituições financeiras

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Jaime Bagattoli**

e criar obstáculos adicionais ao financiamento da produção agropecuária, especialmente em um contexto em que o próprio Cadastro Ambiental Rural ainda se encontra em processo de análise pelos órgãos competentes em grande parte do território nacional.

Não se questiona a importância da transparência das informações ambientais nem da utilização de ferramentas tecnológicas para apoiar políticas públicas. Todavia, a criação de instrumentos capazes de produzir efeitos econômicos relevantes sobre o crédito, a atividade produtiva e a livre iniciativa dependem de autorização legal específica aprovada pelo Poder Legislativo, não podendo ser implementada por simples ato administrativo infralegal.

Diante da evidente extrapolação do poder regulamentar e da criação de disciplina normativa inovadora sem respaldo legal, mostra-se necessária a sustação da Portaria Ibama nº 151, de 20 de julho de 2026, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, de agosto de 2026

JAIME BAGATTOLI
Senador da República